



## **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 100/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (com o resguardo do sigilo dos dados do denunciante), a respeito de possível exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista pela ██████████ e de ██████████, que estaria ocorrendo nas dependências das clínicas ██████████ e ██████████, que possuem o mesmo perfil no Instagram, tendo sido instaurado o PF 201/2024 (fls. 03-13).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 38-47, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da profissional ██████████ e de ambas as clínicas denunciadas (quanto à profissional ██████████, deixou-se para analisar as possíveis infrações em outro parecer), por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigos 2º e 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/1966; artigos 9º, incisos III, V, XII, XIII e XVI, 11, inciso XIII, 13, inciso III, 31, inciso VII, 43, *caput*, 44, incisos I, II e VII, e 53, incisos II, VII, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019. Além dos dispositivos comuns a todas as denunciadas, a ██████████ ainda teria violado, em tese e de forma individual, o artigo 31, inciso I, do mesmo Código de Ética. Já a ██████████, além dos dispositivos comuns a todas as denunciadas, ainda teria transgredido, em tese e de forma individual, os seguintes dispositivos: artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.889/2008; artigo 4º, incisos I e III, da Lei nº 6.710/79; e artigos 11, inciso XIII, e 53, incisos V e IX, do referido Código de Ética.

O relator apresentou voto pela procedência da ação, no sentido de condenar a profissional ██████████, e as clínicas ██████████ e ██████████ na penalidade de



### ***Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul***

**ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO). Aplicam-se à [REDACTED] as regras do art. 6º, IV da Lei 11889/08 e art. 4º, III, da Lei 6710/79. E, aplicam-se a ela e às EPAOs as regras mencionadas no corpo deste voto: art. 9º, III, V, XII, XIII e XVI; art. 13, III; art. 43; art. 44, I, II e IV e, por fim, as regras do §1º, do art. 1º e do art. 3º da resolução CFO-196/2019.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 29/05/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela PROCEDÊNCIA do processo ético no sentido de condenar a profissional [REDACTED], e as clínicas [REDACTED] e [REDACTED] na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO). Aplicam-se à [REDACTED] as regras do art. 6º, IV da Lei 11889/08 e art. 4º, III, da Lei 6710/79. E, aplicam-se a ela e às EPAOs as regras mencionadas no corpo deste voto: art. 9º, III, V, XII, XIII e XVI; art. 13, III; art. 43; art. 44, I, II e IV e, por fim, as regras do §1º, do art. 1º e do art. 3º da resolução CFO-196/2019.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

**JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,**

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão